

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004330-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Raimundo dos Santos Bastos
Requerido: Municipio de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Raimundo dos Santos Bastos em face de Municipio de São Carlos, sob o fundamento de que este promoveu execução fiscal de débitos indevidos, referentes à taxa imobiliária e ISS fixo, decorrente de sua inscrição municipal como pedreiro, pois, em 30 de dezembro de 1996, deu baixa na inscrição como autônomo, mas, por erro da administração, continuaram a incidir os tributos, que culminaram no ajuizamento da execução, com bloqueios judiciais, fazendo com que tivesse cheques devolvidos, causando-lhe danos morais que pretende ver ressarcidos.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação, admitindo que houve equívoco no ajuizamento da ação, mas que a baixa no cadastro do autor se deu ex oficio e não por iniciativa dele, que deixou de ser diligente ao não atualizar o seu cadastro. Questiona, ainda, a ocorrência de dano moral e, em caso de procedência, requer que a indenização seja em valor módico.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

O próprio requerido confirma que o autor faria jus à remissão de ofício, mas que, diante da tramitação do processo administrativo, já no final da administração da época, final de 2000, isso não ocorreu, tendo sido dada baixa apenas no cadastro imobiliário, situação que ensejou a execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Percebe-se, então, que o ajuizamento da ação foi indevido e decorreu de desorganização administrativa, sendo que houve a penhora on line, que culminou com a devolução de cheques do autor, maculando a sua honra e boa fama, a ensejar indenização por danos morais.

O fato de o auto não ter atualizado o seu cadastro não afasta a responsabilidade do requerido, pois, se houve a remissão, a execução não poderia ter sido ajuizada.

Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do caso concreto, bem como a situação econômica das partes e o caráter de desestímulo à negligência, arbitro o seu valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a indenizar o autor em R\$ 2.000,00, referentes aos danos morais suportados, corrigidos a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (devolução dos cheques – 15/02/13), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, sendo o Município isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 18 de maio de 2017.